



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.000256/95-55  
Recurso nº. : 08.589  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992  
Recorrente : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.896

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO –  
PERCEPÇÃO PRESUMIDA DE RENDIMENTOS DE PESSOA  
FÍSICA – NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PEDIDO  
DE PERÍCIA.**

Devidamente demonstrado nos autos que o contribuinte adquiriu bens e dispendeu sua renda monetária em valores superiores aqueles oferecidos à tributação, é legítimo o arbitramento da renda omitida, através da análise de sua movimentação bancária nos respectivos exercícios.

Rendimentos percebidos pela pessoa física somente podem provir ou de pessoas jurídicas, do exterior ou de outras pessoas físicas. Não demonstrada pelo contribuinte nenhuma entre as duas primeiras hipóteses de origem do rendimento, a presunção de que seja proveniente da última é absolutamente verdadeira.

A legislação que preside o Processo Administrativo Fiscal autoriza a autoridade monocrática, a partir dos dados legalmente exigidos e informados pelo contribuinte, julgar da necessidade ou não de perícia. Sua negativa, em consequência, não constitui cerceamento ao direito administrativo de defesa do atuado.

A aquisição de bens imóveis constitui consumo de renda monetária. O conceito de renda consumida equivale, em matéria de tributação pelo imposto e renda, de dispêndio de renda monetária, gasto este que não diferencia necessariamente a aquisição de bens de consumo imediato daqueles duráveis ou de investimento.

A TRD somente é cabível a partir de agosto de 1991, como atualização de débitos fiscais.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

*D. A.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55  
Acórdão nº : 102-43.896

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os efeitos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55  
Acórdão nº : 102-43.896  
Recurso nº : 08.589  
Recorrente : JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER

**RELATÓRIO**

O presente processo resulta do auto de infração de fls. 651 e seus anexos, que exigiu do Contribuinte em epígrafe o crédito tributário no valor equivalente a 234.872,38 UFIR, nos exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991.

JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal EM Foz do Iguaçu, PR, que manteve parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa física dos exercícios financeiros de 1990 a 1992, anos –base 1989 a 1991.

A exigência inicial, correspondente a 234.872,38 UFIR de imposto e cominações legais correspondentes, foi reduzida parcialmente por força da decisão de primeiro grau.

A autoridade de primeira instância julgou e deu como parcialmente procedente o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física naqueles exercícios financeiros lavrado contra o contribuinte, baseando-se no fato de que a fiscalização definiu como irregulares, a partir da revisão da declaração de rendimentos e nos documentos apresentados pelo contribuinte, as seguintes infrações à legislação de regência : *rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física física e não declarados, acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado por sinais exteriores de riqueza e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55

Acórdão nº : 102-43.896

Irresignado com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, fez o recorrente anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls.508/515, alegando preliminarmente a nulidade da decisão, sustentando que a autoridade julgadora negou-se, ao singelo argumento "de que não foram determinados pelo impugnantes os quesitos referentes aos exames desejados, apenas nomeando o perito," e indeferindo portanto a solicitação de perícia. O recorrente diz também que todos os valores manipulados foram obtidos arbitrariamente, não repousando em dados seguros e confiáveis, sendo assim que impunha-se a perícia assegurada no parágrafo 5º, artigo 81, do RIR/94.

O recorrente sustenta ainda a decadência do direito de lançar o imposto, relativo aos meses de 1989, baseando-se no artigo 150 do CTN pois segundo ele a lavratura do auto de infração ( 31/01/95 ), já se havia passado mais de cinco anos dos respectivos fatos geradores.

Com relação ao mérito o r. devem ser utilizados para elevar os acréscimos patrimoniais. Menos ainda é possível como pretendido pela ação fiscal no ano de 1991, caracterizar prejuízo na atividade rural e com ele agravar os acréscimos patrimoniais.

Com relação a apoiada cobrança em renda presumida por sinal exterior de riqueza sujeita ao lançamento, pelo regime anual, o lançamento entretanto procedido foi pelo regime mensal e conforme o artigo 115 do RIR/94 o acréscimo patrimonial sem origem é tributado mensalmente. Pelo artigo 59 do mesmo RIR/94, a renda presumida por sinais exteriores de riqueza é tributada pelo regime anual, não merecendo acolhimento o artifício fiscal dado pela Fazenda de

120



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55

Acórdão nº : 102-43.896

considerar imposto de renda como de serviços prestados a pessoas físicas, para submetê-la ao artigo 115 ( recolhimento mensal ), sendo inepto tal lançamento.

O recorrente alega por fim que aquisições de bens e direitos ( como é o caso ) sem origem ,mas em regra, não se prestam a caracterizar sinais exteriores de riqueza, baseando-se no artigo 59 do RIR/94, ligada a "realização de bens de gastos incompatíveis com renda disponível", isto é, demonstrável em função de renda consumida ( gastos ), e não por aquisição de bens.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de manter a decisão ora recorrida em suas contra-razões de fls. 520/521.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55

Acórdão nº : 102-43.896

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

Conforme já registrado no relatório deste voto, alega preliminarmente o contribuinte a nulidade da decisão monocrática por cerceamento ao lídimo direito de defesa do recorrente, ao denegar a autoridade recorrida o pedido de perícia solicitado na impugnação

Argüiu para sustentar a sua alegação que teria necessariamente que existir tal perícia, tendo em vista que os dados econômicos-fiscais que sustentaram a autuação fiscal são absolutamente obscuros, o que dificulta a defesa do contribuinte. Aduz que nomeou o perito, de acordo com disposição processual, mas teve seu pedido denegado pela autoridade julgadora.

Analisando estes autos, de fato, não cabe razão ao recorrente. Isto porque, em primeiro lugar, a legislação processual fiscal entrega ao julgador monocrático o poder discriminatório de decidir sobre o cabimento ou não de perícia contábil, desde que o impugnante tenha trazido ao seu conhecimento, além do nome e endereço do perito, os quesitos sobre a matéria a ser periciada.

De fato, o recorrente especificou o nome do perito, qualificou-o, mas em momento algum elucidou qual a matéria a ser periciada, tendo em vista que não formulou os quesitos essenciais, o que impediu uma avaliação consistente da autoridade recorrida da efetiva necessidade da perícia para a defesa. Por outro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55

Acórdão nº : 102-43.896

lado, está , como acima explicitado, dentro do poder discricionário do julgador aceitar ou não o pedido, baseado na sua convicção subjetiva da necessidade, o que não acarreta a caracterização de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte sua negativa.

Em relação ao mérito, o contribuinte lastrea basicamente sua peça defensiva nos pontos essenciais:

I- Sendo o contribuinte produtor rural, especialmente na área da suinocultura, o auto procurou identificar basicamente os rendimentos a partir desta qualificação do atuado.

II- Isto implicaria que, os rendimentos identificados pela autoridade fiscal como sendo omitidos à tributação a partir do acréscimo patrimonial a descoberto, seja pelo arbitramento como rendimentos percebidos de pessoa física, seja como ganhos de capital não declarados, teria de observar o sistema de tributação da chamada cédula "G", ou seja, através de a apuração anual e não mensal, como foi feita.

Por outro lado, argüiu também que a presunção permitida em lei para caracterizar "sinais exteriores de riqueza" implica na comprovação de renda consumida, que na definição legal do art. 59 do atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), significa "realização de gastos incompatíveis com a renda disponível".

Por fim ataca a utilização da Taxa referencial Diária (TRD) no período anterior a agosto de 1991.

*DP.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55

Acórdão nº : 102-43.896

Há que se considerar em primeiro lugar que, existem dois aspectos diversos que no recurso voluntário parecem estar implicados, mas de fato não estão necessariamente.

De um lado está a autuação por rendimentos omitidos a tributação, não identificados e presumidos estarem relacionados com a percepção não identificada de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, presumivelmente recebidos de pessoa física. Esta presunção é cabível, na medida em que se fora proveniente de pessoa jurídica nacional haveria a retenção de fonte identificada, ou se de pessoa jurídica localizada no exterior, ou mesmo pessoa física, tal identificação também seria possível pela introjeção de divisas no país, que identificaria a fonte pagadora.

Por conseqüência, sendo que apenas tais hipóteses são as possíveis, resta apenas uma não incluída, a saber: a percepção de rendimentos não declarados no chamado carnê-leão, os rendimentos percebidos de pessoas físicas.

Neste caso, apesar do contribuinte ser declarante proprietário rural e agro-produtor, o regime seria o de apuração mensal, como realizado pela autoridade autuante e ratificado pela autoridade monocrática e não o anual, haja visto que tais rendimentos de cédula "G" por incentivados, devem ser rigorosamente comprovados de que provieram da atividade rural. Neste aspecto, de prova da proveniência inexorável de rendimentos da atividade incentivada fiscalmente é ampla a jurisprudência administrativa e judicial. Até pelo contrário, desqualificada a prova da proveniência agro-pastoril, é caudalosa e antiga a jurisprudência da desqualificação de rendimento incentivado para não incentivado, mesmo daqueles rendimentos corretamente declarados, quanto mais de rendimentos omitidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55

Acórdão nº : 102-43.896

Por fim, também não cabe razão ao contribuinte em relação ao que argüiu para a desqualificação da autuação “por sinais exteriores de riqueza”, medido pela renda consumida. De fato, argumenta que a compra de bens imóveis não caracteriza renda consumida, como julgou a autoridade autuante, ratificado pela julgadora. Para tanto citou o art. 59 do RIR/94, conforme reproduziu-se acima.

Contudo, parece-nos que a questão poderia ser resolvida semanticamente. De fato, não apenas a legislação citada, mas sua matriz legal, sempre foi redigida nestes exatos termos de “renda consumida”. Ora, seria dispiciendo retornar-se a origem etimológica de consumo, bem como de imposto sobre a renda. É meridianamente claro que o imposto é sobre a renda monetária. O consumo da renda pode ser através da aquisição de bens de consumo imediato, supérfluo, etc., ai incluídos os chamados bens de consumo durável ou de capital. Nunca, nem na legislação citada, o legislador qualificou o tipo de bem consumido pela utilização da renda. Portanto, tanto faz que esta renda seja medida pela compra de bens essenciais, supérfluos ou de investimento, como os imóveis. Mesmo porque, se o fizesse, seria impor odiosa discriminação entre os contribuintes. Em conseqüência, o fato de estar devidamente comprovado nos autos a compra de imóveis por renda não declarada, caracteriza perfeitamente o conceito de “renda consumida”, como entendeu a autoridade autuante e a julgadora.

Por fim, em relação à aplicação da chamada TRD, a taxa referencial diária como corretora de valores monetários, a jurisprudência tanto judicial como administrativa são unânimes no reconhecimento de que não é possível sua aplicação anterior a agosto de 1991.

DD



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.000256/95-55  
Acórdão nº : 102-43.896

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os valores consignados sejam corrigidos em sua expressão monetária através da TRD a partir de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI